



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.910750/2008-42
ACÓRDÃO	1302-007.751 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (art. 168 do CTN). Transmitido o pedido original dentro do prazo decadencial, é válida a sua retificação efetuada posteriormente, ainda que após o quinquênio, desde que realizada antes da prolação do despacho decisório administrativo, conforme autorizava a norma regulamentar vigente à época (IN SRF nº 600/2005). A retificação tempestiva, nestes termos, não configura novo pedido sujeito ao prazo decadencial, devendo a autoridade administrativa analisar o mérito do crédito pleiteado em sua integralidade.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

O reconhecimento de crédito referente a saldo negativo de CSLL depende da comprovação da efetiva existência do indébito. Diante da insuficiência probatória para validar a totalidade do valor pleiteado na retificadora, reconhece-se apenas o montante cuja liquidez e certeza foram demonstradas nos autos e admitidas pela fiscalização, afastando-se a limitação temporal indevidamente imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo saldo negativo adicional de CSLL no valor de R\$ 79.583,93, referente ao ano-calendário de 1998, que, somado ao

já reconhecido, totaliza R\$ 150.938,00, e para se homologarem as compensações declaradas até o limite do crédito disponível, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu Pedido de Restituição - PER, referente ao ano-calendário de 1998, informando **saldo negativo de CSLL**, no valor de R\$ 341.760,40.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 2), em 12/08/2008, que indeferiu o pedido, porque o saldo negativo informado no pedido transmitido era diferente do apurado na DIPJ.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14 a 18), alegando que o despacho decisório era nulo por cerceamento do direito de defesa, pois não apontavam as razões que não levaram à homologação da compensação. Ainda, declarou no PER/DCOMP o valor de R\$ 354.960,63, se refere a crédito do exercício de 1999 crédito, mas que o valor pleiteado também computa saldos negativos de IRPJ dos anos-bases de 1994, 1995 e 1996 no montante de R\$ 200.133,97, mais parte de 1998 no valor de R\$354.960,63 recolhido a maior.

A DRJ, em 24/02/2015, julgou o processo administrativo procedente em parte (fls. 109 a 112), determinando a devolução do feito à autoridade fiscal para que desse sequência à análise do crédito. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DEVIDO A DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS NEGATIVOS DE PER/DCOMP E DIPJ. MOTIVO INSUFICIENTE.

A divergência entre os saldos negativos da DIPJ e do PER/DCOMP não justifica a falta de reconhecimento do direito creditório porque a Administração Tributária dispõe de outras informações para confirmar as parcelas do crédito, como, inclusive, se faz quando os referidos saldos coincidem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECISÃO RECORRIDA QUE SE FUNDAMENTA EM QUESTÃO PRELIMINAR. SUPERAÇÃO PELA AUTORIDADE AD QUEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE A QUO PARA APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES SUBORDINADAS. NOVO RECURSO.

Quando questão preliminar que fundamenta decisão recorrida é superada pela autoridade ad quem, devolvem-se os autos à autoridade a quo para que aprecie as questões subordinadas, podendo o contribuinte apresentar novo recurso, caso a nova decisão não dê provimento integral ao pedido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão

Às fls. 140 a 143, foi proferido novo despacho decisório, em 09/12/2021. Destaco os principais trechos:

Relatório

1. O processo diz respeito ao Pedido de Restituição (PER) nº 11752.97587.160606.1.6.03-9504 (fls. 10 a 13), transmitido em 16/06/06, retificador do PER nº 18840.71007.191203.1.2.03-6000 (fls. 46 a 50), transmitido em 19/12/03, de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998.
2. Tanto o pedido original, quanto o retificador indicam saldo negativo de CSLL no exercício de 1999 no valor de R\$ 354.960,63. No PER original consta valor solicitado de restituição de R\$ 71.354,07. No PER retificador consta valor solicitado de restituição de R\$ 162.707,17.
3. Foi emitido despacho decisório eletrônico indeferindo a restituição em razão da divergência entre o valor do saldo negativo constante na DIPJ do AC de 1998 e no PER retificador.
4. As parcelas que compõem o saldo negativo são, de acordo com o Pedido de Restituição são: pagamento de estimativa mensal de CSLL do PA 05/98 em 30/06/1998 no valor de R\$ 313.820,49 e compensação da estimativa mensal de CSLL do PA 05/98 no valor de R\$ 190.822,40 (em tese, com saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1997).
5. Foi apresentada manifestação de inconformidade, julgada parcialmente procedente para “CONSIDERAR insuficiente a motivação do Despacho Decisório impugnado e DEVOLVER o processo à autoridade *a quo* para que dê seguimento à análise do crédito”.

Análise tempestividade do PER

6. De acordo com o inciso I, do art. 168, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário.

7. No caso de saldo negativo de CSLL do exercício de 1999, a contagem do prazo para solicitação da restituição teve início em 1º de janeiro de 1999 e fim em 31 de dezembro de 2003.

8. Assim, considero que quando o PER retificador foi transmitido, 16 de junho de 2006, o direito do contribuinte de pleitear a restituição já estava decaído. Por esta razão, considero passível de restituição pelo presente despacho o valor solicitado no PER original, R\$ 71.354,07, caso comprovada a existência do direito creditório.

Análise do saldo negativo de CSLL do exercício de 1999

9. Em consulta à DIPJ do exercício de 1999, verificou-se que o contribuinte apurou CSLL no valor de R\$ 162.882,49. Deste valor, foi descontada CSLL mensal paga por estimativa no valor total de R\$ 504.642,89. Assim, foi apurado saldo negativo de R\$ 341.760,40. Adicionalmente, consta na linha 34, desconto de CSLL suspensa no valor de R\$ 13.200,23.

(...)

10. Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que o único débito de estimativa mensal declarado ao longo do ano calendário foi o de maio, pelo valor de R\$ 313.820,49. Ao débito, foi vinculado DARF, vide tela abaixo.

11. No Sief Fiscel, o débito de CSLL mensal de maio também consta pelo valor de R\$ 313.820,49, integralmente pago, conforme comprova o extrato do pagamento anexado às fls. 138 e 139.

12. Na DIPJ, foi informada apuração de CSLL em maio no valor total de R\$ 605.197,98, composto pelas seguintes parcelas: (i) R\$ 313.820,49 em pagamentos (ii) R\$ 190.822,40 em compensação com saldo negativo de período anteriores e (iii) R\$ 100.555,09 com exigibilidade suspensa.

13. Tendo em vista que não foram localizadas informações nos sistemas da RFB a respeito da compensação no valor de R\$ 190.822,40, supostamente realizada com saldo negativo de IRPJ de 1997, foi emitido Termo de Intimação Fiscal questionando o número do processo administrativo que comprovaria a compensação no valor de R\$ 190.822,40 e se o valor declarado como suspenso na apuração anual – R\$ 13.200,23 – teria depósito, bem como o número da ação judicial.

14. Diante da ausência de resposta, mesmo após solicitação de prorrogação, o contribuinte foi reintimado.

15. A resposta foi juntada à fl. 137 e se limitou a afirmar que “Em atenção aos itens, o contribuinte informa que o processo mencionado no presente termo se

refere a medida cautelar 95.0002996-0, que discute a dedução da PIR na base da CS.”

16. Em razão do que foi exposto acima, considero que a única parcela confirmada quanto à composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998 é a do pagamento no valor de R\$ 313.820,49.

17. Assim, o saldo negativo é recalculado a seguir:

CSLL apurada	162.882,49
(-) CSLL paga por estimativa mensal	313.820,49
(=) CSLL a pagar	-150.938,00

Conclusão

18. Diante do exposto, decido reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1998 no valor original de R\$ 150.938,00.

19. Diante da decadência do PER nº 11752.97587.160606.1.6.03-9504, reconheço o direito à restituição do valor de R\$ 71.354,07 solicitado no PER original, nº 18840.71007.191203.1.2.03-6000.

A contribuinte, então, apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 149 a 153), defendendo que o prazo decadencial foi atendido quando do envio do PER inicial, em 19/12/2003, ao passo que sua retificação, apresentada antes da homologação do pedido original, não teria decaído, dado que antes do decurso do prazo para homologação tácita, o contribuinte poderia retificar o pedido, devendo a autoridade analisar o PER retificador.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 219 a 229), reconhecendo a preclusão temporal do pedido de retificação, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/1998

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. A inobservância das normas objetivas que versam acerca da estrutura formal e do limite temporal para retificação das informações do Per/DComp implica na caracterização de pedido novo levado a efeito em descompasso com o procedimento firmado na norma de regência. A alteração objetiva do crédito declarado não se coaduna com a definição de inexatidão material firmada na norma, constituindo-se em circunstância de natureza insanável via declaração retificadora, pois se constitui em mudança substancial da essência da demanda original que implica na necessidade de desistência do pedido original e ingresso de nova declaração de compensação para adequação do exercício do direito. O lapso temporal conferido para o exercício de direito creditório encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do término do período de apuração correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada da decisão em 12/04/2023 e, em 15/05/2023, apresentou Recurso Voluntário (fls. 237 a 244), reprisando as alegações veiculadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito à possibilidade de retificação de pedido de restituição após o decurso de pedido originalmente transmitido dentro do prazo decadencial previsto no CTN.

Mérito

Inicialmente, destaco que a formalização do PER, procedimento administrativo de iniciativa dos contribuintes, respeita prazo de natureza decadencial, em razão da *constituição de um direito de crédito em face do Fisco Federal*. Nos casos em que a compensação também é realizada, o débito compensado – que acompanha o crédito – não altera a natureza decadencial do crédito, porquanto o débito tem natureza jurídica de confissão de dívida pelo sujeito passivo credor.

No Código Tributário Nacional, o artigo 168 disciplina que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, sendo que em regra o início do decurso do prazo se dá com a extinção do crédito tributário.

A disciplina jurídica decadencial dos processos de crédito decorre da sistemática tributária e do próprio sistema jurídico. No âmbito dos *lançamentos tributários*, competência privativa da autoridade fiscal, o Fisco se submete ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Este não é o prazo para os pedidos de restituição e compensação.

Assim, o contribuinte que verifique um pagamento a maior do crédito tributário ou, no caso, um *saldo negativo*, terá o prazo de cinco anos, a contar da data em que ocorra a extinção do crédito tributário ou de quando verificada a existência do saldo negativo, que coincide com o período de apuração do IRPJ/CSLL (trimestral ou anual, após findo).

O contribuinte tem, então, 5 anos, a contar do primeiro dia do final do período de apuração do IRPJ/CSLL para pleitear o seu direito creditório em face do Fisco.

Obviamente, tratando-se de lançamento por homologação, a obrigação acessória pode estar sujeita a retificações. Na sistemática do saldo negativo, considerando o ano-calendário dos autos, a DIPJ era a obrigação acessória que informava à União sobre a apuração da CSLL devida e a DCTF constituía o crédito tributário. Como o valor das estimativas pagas no decorrer do ano-calendário superaram a CSLL devida, surge o saldo negativo (direito de crédito do contribuinte em face do Fisco).

E o contribuinte tem o mesmo prazo de cinco anos para retificar sua DIPJ, dando azo à possibilidade de um acréscimo ou decréscimo no saldo negativo anteriormente verificado. Por isso, ainda que tenha pleiteado o saldo negativo do período cuja DIPJ tenha sido retificada, culminando no seu aumento e já tenha vindicado parte desse saldo, poderia o contribuinte pleitear o montante adicional, a diferença a que tenha direito, respeitado o prazo do artigo 168 do CTN.

Nesse cenário, destaco que não há antinomias no sistema tributário: (i) não há possibilidade de abuso de direito por parte dos contribuintes, porquanto, ainda que retifiquem a DIPJ ao final do prazo decadencial, o saldo negativo eventualmente postulado passará pelo crivo do Fisco, cujo prazo para homologar o pleito é de 5 anos; e (ii) na eventual hipótese de diminuição do crédito tributário devido, também seria necessário retificar sua DCTF, o que se submeteria ao crivo do Fisco disciplinado no artigo 147, §1º, do CTN¹, isto é, a comprovação das razões determinantes para a redução ou exclusão do tributo devido.

Ainda, existe a questão relacionada aos casos em que o contribuinte transmite o pedido de restituição, veiculando crédito em face da Fazenda Nacional, dentro do prazo quinquenal e, posteriormente, verificando que o pedido foi feito a menor, retifica-o, de acordo com as normas regulamentares do PER.

A saber, a contribuinte transmitiu o PER original em 19/12/2003 (fls. 46 a 50), dentro do prazo decadencial para constituição do seu direito e, em 16/06/2006 (fls. 10 a 13), retificou seu pedido, antes do primeiro despacho decisório, prolatado em 12/08/2008 (fl. 2).

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nesse caso, nos termos da IN SRF nº 600/2005, vigente à época, disciplinava nos artigos 56 a 61 a possibilidade de retificação do pedido original, desde que este se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do documento retificador, nos casos de PER, reiniciando-se o prazo para análise pela autoridade administrativa competente.

A lógica da norma regulamentar é nítida: não se admite retificação de um PER/DCOMP quando já proferido o despacho decisório, porquanto a matéria potencialmente litigiosa se estabiliza e a Administração Pública não pode se curvar à diversos expedientes processuais que alteram materialmente o objeto de análise.

Mas esse não é o caso, pois a contribuinte aqui tem seu direito amparado pela legislação tributária e pela norma regulamentar vigente à época. Constituiu seu direito antes do decurso do prazo decadencial, prevenindo-se contra a decadência; retificou o pedido do direito creditório antes da prolação do despacho decisório inicial, em respeito à instrução normativa; a decisão administrativa do seu pedido, o despacho decisório, inicialmente era *nulo*, mas que, dada a natureza do PER, não implicaria homologação tácita, e haveria necessidade de se escrutinar o mérito do seu pleito; a nova decisão administrativa reconhece que teria direito ao saldo negativo de R\$ 150.938,00, mas aplicou a decadência de parte do valor; a DRJ entendeu pela preclusão temporal do pedido retificador, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

A meu ver, não há decadência, não há preclusão temporal, pois a norma regulamentar disposta permitia a retificação do PER transmitido tempestivamente.

Assim, entendo que o pleito da contribuinte deveria ser deferido sem a limitação que consta no despacho decisório e na decisão recorrida, de modo que o saldo negativo de CSLL do período pleiteado totalizaria R\$ 150.938,00.

Tendo em vista que a contribuinte, na sua manifestação de inconformidade e em seu recurso não trouxe elementos adicionais para se averiguar a diferença entre o pleiteado (R\$ 162.707,17) e o valor materialmente passível de reconhecimento disposto no despacho decisório (R\$ 150.938,00), por insuficiência probatória, este último deve ser o valor reconhecido a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer o saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 79.583,93, referente ao ano-calendário de 1998, de modo que totalizará R\$ 150.938,00, homologando eventuais compensações até o limite do saldo disponível.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas

ACÓRDÃO 1302-007.751 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.910750/2008-42

DOCUMENTO VALIDADO